



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.084 - RS (2011/0015552-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA
AGRAVADO : MIGUEL ALDINO DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1.- A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), no sistema anterior, prescrevia em vinte anos, sendo que, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. (REsp 1.079.499/RS, Relator Min. SIDNEI BENETI, DJ 15.10.10)

2.- Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.084 - RS (2011/0015552-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **GABRIEL LOPES MOREIRA**
AGRAVADO : **MIGUEL ALDINO DE LIMA**
ADVOGADO : **JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 184/186 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto por MIGUEL ALDINO DE LIMA, determinando o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que a contagem do prazo prescricional fosse realizada considerando por termo inicial a data em que o autor teve ciência inequívoca de sua invalidez, o que pode coincidir ou não com a data do acidente.

2.- Pede a agravante a reforma da decisão hostilizada, *devendo ser declarada a ocorrência da prescrição, pois não pode ser considerado como marco inicial da prescrição um laudo unilateral produzido 19 anos, 10 meses e 11 dias após o sinistro no feito e desacompanhado de quaisquer outros documentos que comprovem que a parte agravada ficou em tratamento durante tanto tempo.* (e-STJ fl. 194)

3.- Sustenta que a ação foi interposta em 01.06.2009 e inexistente qualquer causa de interrupção da prescrição, nem tampouco provas de que a constatação da invalidez se deu após a data do sinistro. Assim, considerando que passaram mais de 20 anos entre a data do sinistro e a data do ajuizamento da ação concluiu-se que a pretensão está prescrita.

4.- Observa-se que entre a data do fato (02.04.1989) e a data em que "a lesão da parte autora se consolidou (13/02/2009) há longo transcurso de tempo, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que até mesmo o nexo de causalidade não se mostra claro.

5.- No caso em tela, entendendo-se como início do prazo prescricional data diversa da em que ocorreu o acidente, permite-se que de fato o recorrido controle o prazo prescricional para quando lhe for conveniente, uma vez que, frente à gravidade das lesões alegadas, certamente a ciência da invalidez se deu, no mínimo, pouco tempo após o acidente. (e-STJ fl. 195)

6.- Superado o tópico acima, levando-se em consideração que o TJRS não vem adotando a graduação da lesão para casos de invalidez em eventos danosos de trânsito ocorridos anteriormente à Medida Provisória n. 451/2008, requer que seja determinada a observância da graduação da lesão sofrida pelo autor no pagamento da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.084 - RS (2011/0015552-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

7.- Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da ré, ora agravante, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV), tendo em vista a consumação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos entre a data do acidente de trânsito e o ajuizamento da demanda.

8.- Segundo consignou o Colegiado estadual, na hipótese, *o termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos casos em que não houve pagamento administrativo, é o da data do evento danoso que ocorreu em 02 de abril de 1989 (fl. 02). A presente ação funda-se em direito pessoal, a teor do art. 177 do Código Civil. Destarte, a prescrição extintiva ocorreu no caso concreto, em 02 de abril de 2009, ocorrendo o ajuizamento da ação dois meses depois de expirado tal prazo.* (e-STJ fl. 112)

9.- Todavia, se a referida ação de cobrança é decorrente de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. (REsp 1.079.499/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.10.10)

10.- Na hipótese em exame, verifica-se que esse fato careceu da devida equalização, pois, a despeito de o autor ter sido acometido por invalidez permanente, o Acórdão recorrido considerou como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do acidente (e-STJ fl. 112) e não aquela em que ele teve ciência inequívoca de sua incapacidade, o que poderia ocorrer em momento ulterior, com a consolidação das lesões.

11.- Desse modo, cumpre esclarecer que o provimento parcial do Recurso Especial do autor foi apenas para que o Tribunal local realize a contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional a partir da data da constatação da lesão e não da ocorrência do sinistro, o que não significa dizer que obrigatoriamente tenha que ser aceito o laudo produzido em 13.2.2009.

12.- Nada impede possa o julgador entender que as lesões do autor consolidaram-se na data do acidente, ou que em decorrência do longo período de tempo entre a data do sinistro e a elaboração do laudo, o nexo de causalidade não se mostra claro. Apenas que, se assim concluir, deverá dizê-lo, porquanto, em se tratando de pedido de indenização em decorrência de invalidez permanente, o que define o início da contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da invalidez, que pode ou não coincidir com a data do sinistro. Isso é que deverá ser esclarecido pelo Tribunal estadual.

13.- Quanto ao pedido para que se determine à Corte local que observe o grau de invalidez da vítima para o caso de eventual condenação, trata-se de matéria que não está inserida no âmbito de devolutividade do Recurso Especial, o qual fora interposto exclusivamente pelo autor, não podendo a questão ser enfrentada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015552-0

AgRg no
REsp 1.232.084 / RS

Números Origem: 080/1.09.0000697-9 10900006979 70034027961 70037179496

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ALDINO DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA
AGRAVADO : MIGUEL ALDINO DE LIMA
ADVOGADO : JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.